



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70076013630 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

E CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO GRANDE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA:            DESEMBARGADORA            MARILENE  
BONZANINI**

---

**MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Arroio Grande. Contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Inobservância dos parâmetros fixados na Constituição, seja porque os cargos para os quais foram autorizadas contratações são de natureza permanente, seja porque a lei não especifica a necessidade temporária e o excepcional interesse público que justificariam cada uma das contratações. Criação de nova forma de investidura não autorizada pela Carta Magna. Afronta aos artigos 8º, 19, “caput” e inciso IV, e 20, “caput”, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, “caput” e incisos II e IX, da Constituição Federal. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.953, de 08 de junho de 2017, do Município de Arroio Grande, que *autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal para atuação junto a Farmácia Municipal e dá outras providências*, por afronta aos artigos 8º, 19, *caput* e inciso IV, 20, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição Federal (fls. 04/22). Juntados documentos (fls. 23/68).

A petição inicial foi recebida (fls. 74/75).

O Procurador-Geral do Estado, citado para proceder à curadoria da norma (fl. 85), nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, postulou a manutenção do ato normativo, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fl. 91).

O Prefeito Municipal de Arroio Grande, devidamente notificado (fl. 87), deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 98).

A Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba, por sua vez, mesmo devidamente notificada (fl. 95), também ficou silente (fl. 97).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que tanto a Câmara de Vereadores como o Prefeito Municipal de Arroio Grande, mesmo notificados, permaneceram silentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Cabe, então, reiterar os argumentos apresentados na inicial, os quais não foram rechaçados.

Com efeito, a Lei Municipal n.º 2.953/2017 de Arroio Grande autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, amparando-se no estabelecido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual.

Acerca da temática em exame, calha rememorar que o direito constitucional administrativo brasileiro, regulado especialmente no artigo 37 da Constituição Federal, prescreve que a regra geral de contratação de servidores pela Administração Pública exige a realização de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). A Constituição Federal contempla, contudo, duas exceções; (i) a contratação sem concurso público para cargos em comissão, para funções de chefia, direção e assessoramento (artigo 37, inciso II, *in fine*, e inciso V); (ii) contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX). Acentua-se que tal sistemática é reproduzida na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul nos artigos 20 e 19, inciso IV.

A lei objeto de controle de constitucionalidade nesta ação direta autorizou o Poder Executivo Municipal de Arroio Grande a contratar temporariamente pessoal para trabalhar como Atendente de Farmácia (03 cargos). Todavia, a lei não observara os parâmetros estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, seja porque o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

cargo para os quais foram autorizadas contratações são *prima facie* de natureza permanente, seja porque o projeto de lei e a própria lei não especificaram, como seria imperioso que fizessem, a *necessidade temporária* e o *excepcional interesse público* que justificariam cada uma das contratações.

A contratação temporária é uma forma absolutamente excepcional de seleção de empregados da Administração Pública. O sistema constitucional administrativo a restringe para as hipóteses em que estejam claramente presentes, simultaneamente, os três requisitos já referidos: (i) a necessidade temporária, (ii) o excepcional interesse público e (iii) a autorização por lei.

Assim, a lei que autoriza essa forma de contratação deve deixar explícito que o recurso à contratação temporária decorre de uma necessidade limitada no tempo e que atende a um interesse público relevante e incomum. Normalmente a fundamentação desses requisitos deve estar bem explicada na exposição de motivos do projeto de lei, que é o espaço mais apropriado para demonstrar argumentativamente a presença da necessidade, da temporalidade, da excepcionalidade e do interesse público da contratação temporária.

Ocorre que, no caso *sub examine*, a exposição de motivos aposta no projeto de lei (fls. 51/52) limitou-se a fazer referências absolutamente genéricas e imprecisas acerca da necessidade da contratação temporária, sem realmente explicar por que as contratações não podem ser feitas mediante concurso público.

Sem a explicitação fundamentada dos motivos que levaram o Chefe do Poder Executivo a propor o projeto de lei e os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Vereadores a o aprovarem, o intérprete não tem como saber se realmente estavam presentes os requisitos constitucionais que autorizam o recurso a essa forma absolutamente excepcional de contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública. Neste caso, não há alternativa que não seja presumir a inconstitucionalidade da lei.

De outro turno, como consectário da violação à norma constitucional que permite a contratação temporária e excepcional de pessoal, vislumbra-se também afronta ao já referido artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual, que exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Com efeito, ao se permitir o recrutamento de servidores para atividades permanentes, na modalidade prevista na lei vergastada, possibilita-se o acesso a emprego público sem a necessária realização de certame, desconsiderando-se a exigência constitucional que visa a permitir que todos os interessados disputem as vagas em igualdade de condições.

Diante de tais considerações, mostra-se inarredável proceder-se à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.953, de 08 de junho de 2017, de Arroio Grande, por flagrante afronta aos ditames postos nos artigos 19, *caput* e inciso IV, e 20, *caput*, da Carta da Província, aplicáveis aos municípios por força do disposto no artigo 8º da mesma Carta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**3. Pelo exposto,** o Procurador-Geral de Justiça, reiterando os fundamentos lançados na inicial, requer seja julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.953, de 08 de junho de 2017, de Arroio Grande, por afronta aos artigos 8º, 19, *caput* e inciso IV, 20, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/LCA/MPM